



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.675 - SP (2015/0320635-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : JAN MARCELO TEMOTEO (PRESO)
RECORRENTE : LUCAS HENRIQUE DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : SEBASTIÃO FERNANDO FREDERICI
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que a prisão cautelar só pode ser imposta ou mantida quando evidenciada, com explícita e concreta fundamentação, a necessidade da rigorosa providência.

2. No caso, a manutenção da prisão preventiva, assentada na necessidade de se garantir a ordem pública, teve como objetivo fazer cessar a conduta dos agentes, tendo-se destacado não só o número elevado de vítimas e a abrangência dos locais em que ocorreram os delitos praticados por grupo muito bem organizado, mas também o risco real de reiteração delitiva.

3. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de março de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.675 - SP (2015/0320635-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso em *habeas corpus* com pedido liminar interposto contra o acórdão proferido pela Décima Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo no HC n. 2149402-05.2015.8.26.0000, que manteve a prisão preventiva de **Jan Marcelo Temoteo** e de **Lucas Henrique de Souza**.

Infere-se dos autos que, por haver indícios de que os investigados estariam envolvidos em crimes de estelionato e mediante requerimento da autoridade policial e parecer ministerial favorável, foi decretada a prisão temporária dos recorrentes (fls. 85/87).

Posteriormente, foram denunciados (ao lado de outras três pessoas), Jan Marcelo como incurso nos arts. 288, *caput*, e 171, *caput*, na forma dos arts. 29 e 69, todos do Código Penal, e Lucas Henrique como incurso nos arts. 288, *caput*, e 171, *caput*, por duas vezes, na forma dos arts. 29 e 69, todos do Código Penal. E, em 23/6/2015, quando do recebimento da denúncia, tiveram a prisão preventiva decretada. Houve ainda pedido de liberdade provisória indeferido (Processo n. 0001897-20.2015.8.26.0396, Controle n. 592/2015, da 1ª Vara da comarca de Novo Horizonte/SP).

Neste recurso, apontam os recorrentes a existência de constrangimento ilegal na manutenção da custódia cautelar, porque ausentes os requisitos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal. Alegam inocência e, por fim, destacam as condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência definida.

Pleiteiam, assim, o provimento do recurso para que seja concedida liberdade provisória, com a consequente expedição do alvará de soltura.

Contrarrazões às fls. 124/130.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processado o feito sem pedido liminar, o Ministério Público Federal emitiu parecer pelo conhecimento e não provimento do recurso, nos termos da seguinte ementa (fl. 140):

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A prisão preventiva, na espécie, encontra-se fundada em elementos concretos dos autos, para fins de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, notadamente em razão da necessidade de desestruturar a organização criminosa e evitar a reiteração delitiva, tendo sido ressaltado que a atuação criminosa era bastante coordenada e todos os agentes tinham uma tarefa específica, sem contar que, conforme restou consignado na decisão que decretou a cautelar, “os crimes foram cometidos em várias cidades, envolvendo um número elevado de vítimas, gerando uma sensação de insegurança social.” (e-STJ fl. 89) e “os acusados foram encontrados em locais diversos dos quais declararam residir (...)” (e-STJ fl. 90).

2. A medida cautelar, assim, encontra-se suficientemente embasada nas hipóteses do art. 312 do CPP, razão pela qual não há falar em constrangimento ilegal, não se revelando suficiente, ademais, a adoção de medida diversa da prisão, notadamente porque “os acusados foram encontrados em locais diversos dos quais declararam residir (...)” (e-STJ fl. 90).

3. Parecer pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário em *habeas corpus*.

Segundo as recentes informações do Juízo *a quo*, na origem, *aguarda-se a apresentação da resposta à acusação do réu Marlon Patrick dos Reis e a consequente designação da audiência de instrução, debates e julgamento* (fl. 153).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.675 - SP (2015/0320635-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Eis os fatos conforme narrado pela denúncia (fls. 23/25):

[...] entre os anos de 2012 e 2015, FABIANO FERREIRA LIMA, LINCOHN CHAMBA TEOFILO, LUCAS HENRIQUE DA SOUZA, JAN MARCELO TEMOTEO e MARLON PATRICK DOS REIS associaram-se, entre si, para o fim específico de praticarem crimes de estelionato.

A partir das investigações encetadas pela Polícia Civil, descortinou-se a existência de uma associação criminosa integrada pelos denunciados que aplicavam, nesta Cidade e em outras das região, "o golpe do pacote" ou "golpe da cascata".

O referido golpe, em clássica prática de estelionato, era realizado com o seguinte modus operandi: os denunciados, mediante prévio ajuste entre si, costumavam se dividir em duplas, não necessariamente com a mesma formação, para melhor dinamizar a consecução do golpe.

Assim, os denunciados migravam para um banco, postos de agências do Ministério do Trabalho e outros locais em que vítimas realizavam saques ou recebiam bom aporte financeiro.

Eleita a vítima a ser ludibriada, muitas vezes de forma aleatória, os estelionatários davam início ao precitado "golpe", um dos "golpistas" caminhava à frente da vítima e deixava cair um embrulho que se assemelhava a um pacote contendo dinheiro.

Em seguida, o outro estelionatário, previamente mancomunado com o primeiro, abordava a vítima dizendo que a pessoa à frente havia deixado cair um dinheiro, fazendo crer que, em um dia de "sorte", ambos haviam encontrado o referido pacote.

Em seguida, o primeiro estelionatário retornava e agradecia que a vítima e seu comparsa haviam encontrado o pacote, prometendo-lhes uma recompensa, dizendo ainda que quem pagaria o valor seria o seu patrão, que estaria em um escritório, mas que não poderia acompanhá-los até o local.

Desta forma, o segundo 'golpista', que havia 'encontrado' o embrulho com a vítima, vai até o endereço declinado e retorna dizendo que recebeu uma boa recompensa.

A vítima, mantida em erro, é instigada a ir buscar sua parcela na recompensa. Neste momento, o primeiro estelionatário pede uma 'garantia' para o ofendido, geralmente uma quantia em dinheiro sacada do banco, celulares, chave do carro e documentos, haja vista que, mediante artifício e ardil, fazem crer que a vítima ficará responsável pelo embrulho, tendo a incumbência de devolvê-la ao patrão do 'golpista'.

Assim, numa ludibriada troca, o primeiro estelionatário entrega à vítima o embrulho e esta o repassa todos os bens que possui para, em seguida, sair à procura do inexistente escritório onde teria que devolver o pacote e, por conseguinte, receber a almejada recompensa [...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao receber a peça acusatória, o Juízo de origem decretou a prisão preventiva pelos seguintes fundamentos (fls. 89/90 – grifo nosso):

[...] Compulsando os autos do Inquérito policial denota-se que há indícios suficientes de autoria e prova de materialidade dos crimes *sub judice*, haja vista que os próprios indiciados confessaram que praticaram os crimes de estelionato conforme declarações prestadas em seus interrogatórios (fls. 82/87).

Imperioso mencionar, ainda, que houve reconhecimento fotográfico de Fabiano e Lucas, feitos pelas vítimas Mateus e Daniel; de Fabiano pela vítima Márcio; de Jan Marcelo Temoteo pelas vítimas David e Sidnei;

É cediço, porém, que não bastam os indícios de autoria e prova de materialidade, vez que devem estar presentes os demais requisitos autorizadores da custódia cautelar, haja vista que esta medida é excepcional. Imprescindível a presença de uma causa processual relevante pois, ao contrário, seria um cumprimento antecipado da pena, antes mesmo do decreto condenatório com trânsito em julgado, o que não admite a Carta Magna, em razão do princípio fundamental da presunção da inocência.

Assevera-se que **os crimes foram cometidos em várias cidades, envolvendo um número elevado de vítimas, gerando uma sensação de insegurança social. Daí falar em garantia da ordem pública, visto que há o perigo concreto dos acusados se enveredarem novamente para a seara criminoso a fim de praticar outros golpes e fazer novas vítimas.**

[...]

Ademais, a segregação cautelar se mostra plausível para assegurar a aplicação da Lei Penal, vez que os acusados foram encontrados em locais diversos dos que declararam residir, motivo pelo qual é concreta a possibilidade dos mesmos se evadirem do distrito da culpa e vulnerar a aplicação das penalidades legais ao término do processo criminal.

Por fim, **tendo em vista a abrangência dos locais em que ocorreram os delitos, e da real possibilidade de mais vítimas procurarem a repartição policial para o fim de narrar mais fatos criminosos, a preventiva mostra-se possível em razão da necessidade da instrução criminal [...]**

O pedido de liberdade apresentado pelos ora recorrentes foi indeferido, por entender o Juiz que a prisão foi decretada *tendo em vista os inúmeros crimes cometidos na região, havendo consideráveis indícios que eram realizados de forma organizada, em associação criminosa*, e não houve alteração das circunstâncias fáticas e jurídicas a permitirem a revisão da decisão (fl. 19). Além disso, segundo o Magistrado, *os denunciados não possuem bons predicados*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

peçoais vez que Jan Marcelo possui extensa ficha criminal, inclusive condenação com trânsito em julgado [...]. Já o acusado Lucas, a despeito de não ser reincidente, possui ficha criminal (fl. 20).

O Tribunal de origem, ao manter a constrição cautelar, concluiu que (fl. 111 – grifo nosso):

*[...] É mesmo caso de denegação da ordem, desde logo o registro relevante de que os pacientes respondem por crimes de estelionato e organização criminosa golpes praticados contra vítimas em saídas de banco -, exigindo maior rigor em termos de liberdade provisória. A presença de méritos pessoais não é o suficiente para que os pacientes alcancem a liberdade. Aliás, **ressalte-se que, ao que parece, vários foram os crimes praticados por quadrilha organizada, sendo as ações dos agentes ordenadas e com divisão de tarefas, de modo que a custódia cautelar mostra-se necessária ao menos por ora para a garantia da ordem pública**, visando salvaguardar a tranquilidade social e a credibilidade da Justiça. Por fim, observa-se das informações da autoridade judiciária, fls. 83, que o processo está com curso regular, aguardando-se na data em que prestadas a citação dos denunciados para oferecimento de respostas à acusação [...]*

No caso, é possível constatar que a custódia cautelar dos recorrentes não carece de fundamentação idônea, está devidamente motivada, tendo-se destacado não só o número elevado de vítimas e a abrangência dos locais em que ocorreram os delitos praticados por grupo muito bem organizado, mas também o risco real de reiteração delitiva.

Como dito pela Subprocuradora-Geral da República Mônica Nicida Garcia, a prisão preventiva encontra-se fundada em elementos concretos dos autos, *para fins de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, notadamente em razão da necessidade de desestruturar a organização criminosa e evitar a reiteração delitiva, uma vez que, conforme visto, trata-se de quadrilha cuja ação é bastante coordenada e todos os agentes possuíam uma tarefa específica* (fl. 145).

Por fim, o envolvimento ou não dos agentes nos delitos que lhes são imputados é matéria cuja análise é reservada à ação penal, bastando, para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justificar a prisão cautelar, haver indícios de autoria, o que, na espécie, aconteceu.

Tenho que ficou demonstrada a necessidade da prisão preventiva, não se mostrando suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0320635-3

RHC 66.675 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 21494020520158260000 592/2015 5922015 RI002VU1C0000

EM MESA

JULGADO: 15/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JAN MARCELO TEMOTEO (PRESO)
RECORRENTE	: LUCAS HENRIQUE DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	: SEBASTIÃO FERNANDO FREDERICI
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: FABIANO FERREIRA LIMA
CORRÉU	: LINCOHN CHAMBA TEOFILO
CORRÉU	: MARLON PATRICK DOS REIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.